

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285474 - DF
(2018/0098565-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. DANO MORAL CABIMENTO. *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que configura óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos

do § 5º daquele artigo de lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.474 - DF (2018/0098565-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES (EDUARDO) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), objetivando que o plano de saúde lhe forneça o medicamento *figolimod gilenya* sem custo adicional à sua mensalidade e seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da recusa injustificada.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, e EDUARDO foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido (e-STJ, fls. 251/254).

A apelação interposta por EDUARDO foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA EXPRESSA QUE EXCLUI O TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO .QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A função social da prestação de serviço de médico é dar pronto e adequado atendimento em situação de risco à saúde, de modo a preservar a integridade física e psicológica do segurado.

2. As operadoras dos planos de saúde não podem interferir na terapêutica necessária à recuperação do paciente, negando-se a custear o tratamento indicado pelo médico responsável, sob pena de restringir os direitos inerentes à natureza do próprio contrato de

saúde.

3. A recusa da cobertura de tratamento por parte de prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e do fato resulta abalo que extrapola o plano do mero dissabor. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1298844/RS, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

5. Apelação conhecida e provida (e-STJ, fls. 290/291)

Os embargos de declaração opostos pela AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 320/331).

Inconformada, a AMIL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 1.022 do NCPC, 10 e 12 da Lei nº 9.656/1998, 186, 188, 927 e 944 do CC.

O apelo nobre não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos da decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO (e-STJ, fl. 336 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a AMIL alegou que **(1)** não há obrigação legal ou contratual que determine o fornecimento de medicamento; e, **(2)** não há que se falar em dano moral presumido, ou seja, *in re ipsa*.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 437/440).

Superior Tribunal de Justiça

Intimada, a AMIL insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 442 e 446/447).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.474 - DF (2018/0098565-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. DANO MORAL CABIMENTO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que configura óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.474 - DF (2018/0098565-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, EDUARDO promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra AMIL, objetivando que o plano de saúde lhe forneça o medicamento *finbolimod gilenya* sem custo adicional à sua mensalidade e seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da recusa injustificada.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, AMIL manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, quanto ao dever de fornecimento do medicamento, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o entendimento desta Corte é no

sentido de que:

[...] o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente (e-STJ, fls. 410/411 - sem destaques no original).

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DA BENEFICIÁRIA. 1. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE RESTRINGE A COBERTURA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

2. O Colegiado estadual julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual "o serviço de 'home care' (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde", pois, "na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015).

3. Ademais, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.277.497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/8/2018, DJe 14/8/2018 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.064.435/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/11/2017, DJe 23/11/2017 - sem destaque no original).

De outra parte, quanto a configuração do dano moral, foi consignado que o Tribunal de origem condenou AMIL ao pagamento de danos morais *in re ipsa* fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o tema, ressaltou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura do tratamento médico *incluindo-se o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito à indenização a título de dano moral in re ipsa, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário* (e-STJ, fl. 413).

Salientou-se, ainda, que na hipótese de dano moral presumido o valor fixado a título de compensação somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura.

3. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida, agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

4. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os valores estabelecidos a título de danos morais somente podem ser modificados, na via especial, em hipóteses excepcionais e quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se verifica nesses autos, nos quais a verba indenizatória foi fixada, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgInt no REsp 1.622.150/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 18/8/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devida a indenização por danos morais decorrente da negativa indevida do plano de saúde em arcar com os custos de procedimentos médicos e de realização de exames necessários ao acompanhamento e ao diagnóstico preciso, como no caso dos autos, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.021.159/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/5/2017, DJe 30/5/2017 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016 - sem destaque no original).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a AMIL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.285.474 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098565-5

Número de Origem:

20160110543080AGS 00543085520168070001 20160020301950 20160110543080

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831

MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470

AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455

WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831

MELINA MARCELO DE FARIA E OUTRO(S) - DF029470

AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : DAVI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF023455

WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018